PROJETO DE LEI Nº 108 /2025

Dispõe sobre a suspensão e vedação temporária de repasses, subvenções, contribuições e auxílios do Município a pessoas físicas e jurídicas que pratiquem atos de violência no âmbito de suas atividades, estabelece procedimento administrativo de apuração e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais, decreta:

Art. 1º- Fica autorizado o Poder Executivo a suspender temporariamente os repasses, subvenções, auxílios e contribuições municipais a pessoa física ou jurídica que, segundo fatos robustos e verificáveis, tenha praticado atos de violência relacionados à atividade da entidade ou pessoa beneficiária.

Art. 2º A suspensão prevista no art. 1º será adotada mediante ato motivado, com indicação sucinta dos fatos, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da ciência do interessado, como medida cautelar, sem prejuízo da instauração de procedimento administrativo para apuração dos fatos.

Art. 3º No prazo de 10 (dez) dias úteis contados da notificação, o beneficiário poderá apresentar defesa escrita e provas. Recebida a defesa, o processo administrativo deverá ser concluído em até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 4º Constatada a prática dos fatos após regular instrução, o Município poderá aplicar sanção administrativa que poderá compreender:

I — suspensão de repasses por prazo de até 12 (doze) meses;

II — obrigatoriedade de prestação de contas e ressarcimento de eventuais valores indevidamente aplicados;

III — inscrição em cadastro municipal de inadimplência para fins de vedação temporária de novos repasses.

Parágrafo único. A imposição de vedação definitiva a repasses futuros por tempo indeterminado dependerá de condenação penal transitada em julgado quanto à prática de crime doloso de violência relacionado à atividade da entidade ou, subsidiariamente, de decisão administrativa devidamente motivada e submetida a ampla revisão judicial.

Art. 5º- Os procedimentos previstos nesta lei não excluem a possibilidade de instauração de procedimentos civis, penais ou de improbidade administrativa por autoridades competentes.

Art. 6º A aplicação da presente lei observará, em todos os casos, os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, bem como as normas orçamentárias aplicáveis.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação, para assegurar sua plena execução.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos atos e contratos celebrados a partir dessa data, ficando ressalvados os casos em que a legislação federal expressamente disponha de forma diversa.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2025.

JOSÉ CARLOS SILVA
Vereador/PODE –

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 108 /2025.

Prezados Vereadores,

A presente proposição tem por objeto autorizar o Poder Executivo a instituir mecanismo legal que permita a suspensão e a vedação temporária de repasses, subvenções, contribuições e auxílios destinados a pessoas físicas e jurídicas que, no âmbito de suas atividades ou sob a seu apoio, pratiquem atos de violência ou promovam episódios que coloquem em risco a ordem pública, a integridade física de pessoas e a tranquilidade comunitária.

Em alguns casos em nosso município, observou-se repetidos episódios em que recursos e espaços públicos, direta ou indiretamente vinculados a entidades civis, foram relacionados a práticas de violência, confrontos e desordens que atentam contra a segurança e a convivência pacífica da comunidade. Quando uma entidade beneficiária de repasses municipais, seja por subvenção, convênio, termo de parceria ou auxílio eventual se envolve em atos de violência, surge um conflito direto entre a destinação pública dos recursos e a necessária proteção do interesse coletivo.

O Poder Público não pode permanecer indiferente diante de circunstâncias em que recursos, legitimados por finalidades sociais, sirvam para respaldar ou financiar condutas que subvertem a ordem pública. Ao mesmo tempo, é imperioso que qualquer medida restritiva seja adotada com observância estrita dos princípios constitucionais, evitando arbitrariedades e preservando garantias fundamentais.

A iniciativa encontra respaldo na competência administrativa do Município para regulamentar e condicionar a concessão de subvenções e repasses (mediante previsão orçamentária e observância das normas pertinentes), bem como no dever do Estado de proteger a segurança e a ordem pública. Ao mesmo tempo, o texto foi concebido em conformidade com os princípios constitucionais que tutelam a liberdade de associação, a presunção de inocência e o devido processo legal, razão pela qual adota mecanismos graduais (medidas cautelares e sanções administrativas após processo) e critérios de proporcionalidade e nexo causal.

Considerando a necessidade de detalhamento procedimental e operacional, o artigo que confere à administração a competência para regulamentar a lei (no prazo fixado na própria norma) é imprescindível. Por meio de regulamento, o Executivo poderá estabelecer rotinas, formulários, critérios de prova, padrões mínimos de instrução e integração com os sistemas de controle orçamentário e de convênios, garantindo uniformidade e efetividade na aplicação.

Em face do exposto, demonstra-se a relevância social e jurídica da aprovação desta proposição. Nestes termos, pugna-se pela aprovação do Projeto de Lei, como medida necessária à proteção do interesse público, da segurança coletiva e da correta aplicação dos recursos municipais.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2025.

JOSÉ CARLOS SILVA
- Vereador/PODE –